



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092430-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISRAEL CANDIDO DE LIMA, são agravados TATRANSPORTES PESADOS EIRELI e RENOIRSO GREGORIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36174

Agravo de Instrumento 2092430-63.2025.8.26.0000

Agravante: Israel Candido de Lima

Agravados: Tatransportes Pesados Eireli e Renoirso Gregorio Rodrigues

Comarca: São Paulo

Juiz: Maria Cecilia Monteiro Frazão

Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Elementos aptos a confirmar a presunção relativa e autorizar o deferimento do benefício. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu o pedido de gratuidade ao autor (fl. 104 dos autos em primeiro grau).

Agrava o autor, sustentando, em síntese, que o Juízo considerou o patrimônio adquirido mediante a partilha de bens para determinar o recolhimento das custas. Afirma ser aposentado e auferir renda mensal abaixo de dois salários-mínimos., ressaltando que, embora exercesse atividade autônoma como motorista para incremento da renda, em razão do acidente descrito nos autos, ficou impossibilitado de exercer a atividade. Esclarece que os bens mencionados na decisão agravada se referem a frações de imóveis herdados, que não possuem liquidez. Observa possuir apenas 12,5% de participação nos imóveis em questão. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/10).

Deferida a liminar pleiteada.

Desnecessária a intimação da agravada, pois ainda não integrada aos autos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido

contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. Impugnação à gratuidade da justiça. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o autor não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (NCPC, art. 99, §3º). Presunção relativa cujo ônus de desconstituição incumbia à parte contrária (NCPC, art. 100), o que não houve. Benefícios mantidos. Veículo novo. Defeito no motor. Substituição gratuita autorizada pela fabricante. Indevida cobrança de serviços e peças relacionadas à troca da peça principal. Rés que não se desincumbiram do ônus de comprovar a ausência de relação entre os itens substituídos e a troca do motor. Devida a repetição do indébito. Devolução dos valores pagos na forma simples. Danos morais. Descabimento. Mero aborrecimento. Sucumbência recíproca. Recursos

parcialmente providos. (TJ/SP, Apelação nº 1001870-58.2019.8.26.0047, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/11/2019).

Na hipótese, intimado a trazer aos autos os documentos necessários à correta análise do pedido de gratuidade, o autor encartou cópia de extrato do benefício do INSS, declaração de imposto de renda, cópia de faturas de cartão de crédito e de extratos bancários, os quais, respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, são suficientes a demonstrar a hipossuficiência alegada, devendo ser reformada a decisão para concessão do benefício.

Com efeito, o extrato de benefício previdenciário demonstra que o autor auferia verba mensal abaixo dos três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento da população e que esta relatoria tem observado para conferir maior objetividade às análises dos pedidos de gratuidade.

Não obstante, é certo que houve apresentação de valores recebidos pelo exercício de atividade autônoma como motorista, mas é também certo que as alegações do autor acerca da impossibilidade de realização de referida atividade são absolutamente verossímeis, posto que os autos narram a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor.

No mais, os extratos bancários apresentados em primeiro grau indicam saldo negativo, enquanto as faturas de cartão de crédito demonstram perfil de consumo módico e, ainda mais relevante, revelam o parcelamento reiterado da fatura, o que é indicativo da impossibilidade de pagamento da integralidade dos valores

Vale anotar, também, que *a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (§4º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, por oportuno, que a gratuidade judiciária **poderá ser revogada a qualquer tempo**, caso sejam descobertos elementos – anteriores ou posteriores ao deferimento da benesse – capazes de indicar que a parte não é hipossuficiente. **Sem prejuízo, evidentemente, das sanções cabíveis, na hipótese de restar comprovada má-fé, omissão e/ou adulteração de informações relevantes.**

Neste sentido, confira-se abalizada doutrina acerca do assunto:

“Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, ou sobrevivendo o conhecimento de um fato, mesmo que seja ele anterior ao deferimento do benefício, cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento da sua existência.” (grifei)
(DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81).

Logo, ao menos por ora, diante da inexistência de elementos que apontem em sentido contrário, os documentos acostados aos autos não indicam valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos, autorizando a concessão do benefício pretendido pelo agravante, observada a ressalva feita nos parágrafos acima, conforme também preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora